



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.692 - DF (2013/0393688-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA NUNES
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE TIRO EFETUADO PELO POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pleiteia o Distrito Federal o afastamento de condenação por dano consistente na morte do marido da ora agravada, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por soldado da PMDF, ao argumento de inviabilidade de utilização da prova emprestada de processo penal.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que o dano ficou comprovado nos autos pela documentação trazida pela autora, e pelo laudo de exame de corpo de delito, havendo suficiência de provas da autoria e materialidade, inclusive pelas provas emprestadas do processo penal.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.692 - DF (2013/0393688-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA NUNES
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 866, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE TIRO EFETUADO PELO POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 790, e-STJ):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE TIRO EFETUADO PELO POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL.

1 - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, COM GUARIDA NO ARTIGO 37, § 6º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRESCINDE DA PROVA DO DOLO OU DA CULPA, BASTANDO PERQUIRIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA COMISSIVA DO ENTE PÚBLICO.

2 - DEMONSTRADO O ATO ENSEJADOR DO DANO, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE, SURGE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, QUE DEVE SER FIXADA LEVANDO-SE EM CONTA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE EM FACE DO DANO SOFRIDO, BEM COMO O CARÁTER COMPENSATÓRIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INIBIDOR DA MEDIDA.

3 - A SISTEMÁTICA DE NOSSO DIREITO ESTABELECE NO ART. 1.525 DO CCB, HOJE ART. 935 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL, NÃO SE PODENDO, PORÉM, QUESTIONAR SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO, OU QUEM SEJA SEU AUTOR, QUANDO ESTAS QUESTÕES SE ACHAREM DECIDIDAS NO ÂMBITO PENAL.

4 - NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CONSIDERAR O JUIZ A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM FACE DO DANO SOFRIDO PELA PARTE OFENDIDA E O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E INIBIDOR, MEDIANTE O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS".

Alega o agravante, em síntese, que defende a tese de inviabilidade de utilização, na hipótese, da prova emprestada e da inexistência de prova da condenação do policial militar na esfera penal. E a questão principal é o indevido uso da prova emprestada do processo criminal movido contra o Policial Militar.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, pois o caso é de verificar a regularidade da produção prova, uma vez que não houve contraditório para analisar a validade da prova emprestada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.692 - DF (2013/0393688-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE TIRO EFETUADO PELO POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pleiteia o Distrito Federal o afastamento de condenação por dano consistente na morte do marido da ora agravada, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por soldado da PMDF, ao argumento de inviabilidade de utilização da prova emprestada de processo penal.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que o dano ficou comprovado nos autos pela documentação trazida pela autora, e pelo laudo de exame de corpo de delito, havendo suficiência de provas da autoria e materialidade, inclusive pelas provas emprestadas do processo penal.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o Distrito Federal o afastamento de condenação por danos morais e materiais consistente na morte do marido da ora agravada, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por soldado da PMDF, ao argumento de inviabilidade de utilização da prova emprestada de processo penal.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à condenação de reparação por danos morais e materiais, o Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor inicialmente fixado, ao consignar que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 794/802, e-STJ):

"O fato lesivo e a qualidade do agente, consubstanciados na morte do marido da autora em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por Horozimar de Sousa Silva, soldado da PMDF, que, por erro de execução, teria atingido a vítima enquanto perseguia um adolescente suspeito de prática de ilícito, foram comprovados nos autos não só pela documentação trazida pela autora, mas também pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 79) e do laudo do exame de arma de fogo (fl. 201).

Na mesma linha de entendimento, o nexo de causalidade também restou incontroverso, pois o sofrimento, aflição e angústia suportados pela autora decorreram do referido ato comissivo praticado por preposto da administração pública.

Importante ainda destacar que, a sistemática de nosso direito estabelece no art. 1.525 do CCB, hoje art. 935 do novo Código Civil, que a responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no âmbito penal.

(...)

Nesse passo, restando demonstrada a autoria e a materialidade, bem assim o ato lesivo e o nexo de causalidade, patente o dever de indenizar do Estado.

Cumpra apenas destacar que, mesmo na hipótese em que a ação do policial militar ocorra em legítima defesa ou exercício regular do direito, não exime a Administração de responder pelos danos causados a terceiros, como se verifica na espécie.

(...)

Quanto à alegação de que há insuficiência de provas, bem assim de não estar o Distrito Federal vinculado às provas produzidas no processo penal, eis que dele não participou, melhor sorte não ampara o recorrente.

Verifica-se que a r. sentença tomou por fundamento o depoimento prestado pelo preposto do réu, conforme exposto à fl. 699, além do que, plenamente possível o empréstimo da prova do processo penal, tendo em vista que serviu para demonstrar a autoria e a materialidade.

(...)

Portanto, restaram demonstrados os fundamentos suficientes à imposição do dever de reparar, caracterizados por situação que infligiu à autora dor e sofrimento que, fugindo da normalidade, interferiu no seu comportamento psicológico, causando aflições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angústia e desequilíbrio no seu bem estar, bem como pelo nexó de causalidade diante da conduta do preposto do réu.

(...)

Por fim, conforme já me manifestei anteriormente, entendo que a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

(..)

Assim, considerando a repercussão do ato jurídico ilícito impugnado na esfera da vida da apelada, bem como a capacidade econômica do apelante, tenho por proporcional o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) arbitrado na r. sentença".

Nos termos do acórdão recorrido, o dano consistente na morte do marido da ora agravada, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por soldado da PMDF, ficou comprovado nos autos pela documentação trazida pela autora, e pelo laudo de exame de corpo de delito, havendo suficiência de provas da autoria e materialidade, inclusive pelas provas emprestadas do processo penal.

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, ora agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393688-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.421.692 / DF**

Números Origem: 20080110901309 20080110901309RES 90130908 9013092008

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA NUNES
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA NUNES
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.